

Memorando 3- 4.002/2025

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: SMF - SCL - Departamento de Pesquisa, Compras, Licitações e Contratos - A/C Roberta S.

Data: 13/03/2025 às 08:35:38

Setores envolvidos:

SMEE, SMEEC - EDUC - NT, SMF - SCL, GAB - PGM

Pedido dispensa de licitação EMEF Santa Maria Etapa I

—
Bruno Peres Fonseca
Procurador Geral

Anexos:

parecer_dispensa_licitacao_contratacao_emergencial_transporte_escolar_alvino_vitalino_bettin.pdf



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação e Esportes

ASSUNTO: Dispensa de licitação – Transporte Escolar

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação via dispensa de licitação da Empresa Alvino Vitalino Bettin e Cia LTDA, CNPJ: 02.007.190/0001-02 para transportar alunos da EMEF Santa Maria Etapa I ao valor de R\$ 6,64.

Justifica o pedido no memorando 4.002/2025 em virtude de o processo licitatório realizado no dia 06/02/2025, P.E 01/2025 não ter êxito, restando deserto.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

Sinalo, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No caso em análise a demanda está diretamente vinculada à necessidade da SMEEC para a devida prestação do ensino em escolas da rede pública municipal, demonstrando assim a urgência no atendimento da demanda.

Ademais, foi tentada a contratação via processo licitatório, que restou deserto.

Ao encontro, é imprescindível a prestação do serviço para garantir direito fundamental de crianças e adolescentes.

Por fim, é evidente que o processo de dispensa de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados.

Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Além disso, ressalte-se que o processo de dispensa de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Promovo, com isso, ser possível a contratação via dispensa de licitação da da Empresa Alvino Vitalino Bettin e Cia LTDA, CNPJ 02.007.190/0001-02, para transportar alunos da EMEF Santa Maria, Etapa I, ao valor de R\$ 6,64, tendo por base o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, considerando as ponderações feitas no parecer.

Canguçu, 07 de março de 2025.

Bruno Peres Fonseca OAB/RS 82.300



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9981-ECA8-1F0C-390C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 13/03/2025 08:36:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/9981-ECA8-1F0C-390C>